1702 I Série — nº 85 «B.O.» da República de Cabo Verde — 21 de julho de 2020

#### Artigo 63°

#### Perfis de acesso

- 1 O acesso ao RIPJ faz-se de acordo com os seguintes perfis:
  - a) Perfil 1 reservado a Direção Nacional da PJ;
  - b) Perfil 2 reservado aos Coordenadores de Investigação Criminal;
  - c) Perfil 3 Reservado aos Inspetores Chefes das brigadas de investigação criminal;
  - d) Perfil 4 Reservado aos Inspetores; e
  - e) Perfil 5 Reservado aos utilizadores que desempenham funções de analistas.
- 2 São estabelecidos, simultaneamente, perfis estruturados horizontalmente, por forma a que o acesso aos sistemas de informação tenha em conta as distintas atribuições e competências do pessoal de chefia de investigação criminal, previstos na Lei Orgânica da Polícia Judiciária e demais legislações aplicáveis.
- 3 São aprovados pela Direção Nacional da Polícia Judiciária, com a colaboração do GSI, os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, bem como os demais procedimentos de segurança que garantam o cumprimento do disposto no artigo 53°.
- 4 As autoridades judiciárias podem, a todo o momento e relativamente aos processos-crimes de que sejam titulares, aceder à informação constante do da RIPJ através do Sistema Integrado de Informação Criminal, nos termos da lei.

#### Artigo 64°

#### Utilizadores

- 1 O acesso aos ficheiros é efetuado em tempo real, através de consulta automatizada.
- 2 As autoridades de polícia criminal que foram autorizadas para acessar e provisionar o ficheiro de dados lofoscópicos devem comunicar à Polícia Judiciária a identificação dos utilizadores com acesso ao ficheiro lofoscópico, designadamente, à plataforma do Sistema Automático de Identificação de Impressões Digitais (AFIS, sigla inglesa de Automated Fingerprint Identification System), mediante indicação do nome, do endereço de correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (usernames) e respetivas senhas (passwords) de acesso ao sistema, no âmbito do processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.

#### Artigo 65°

#### Fiscalização

- 1- A Comissão Nacional de Proteção de Dados é a entidade que compete verificar as condições de funcionamento dos sistemas de informação da Polícia Judiciária, bem como as condições de recolha, armazenamento e transmissão das informações neles constantes, nos termos das disposições relativas a proteção de dados pessoais e exercício das demais competências, previstas na legislação nacional de proteção de dados pessoais.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica as competências da Procuradoria da República e do Conselho Superior da Magistratura Judicial, enquanto entidades responsáveis pelo tratamento de dados relativos às instruções em processo penal e dos processos penais nos tribunais judiciais.

# CAPÍTULO VIII

# DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 66°

#### Sanções

Os utilizadores da RIPJ que, no exercício das suas funções ou fora dele, apropriar, destruir ou modificar a informação ou violar qualquer dos preceitos mencionados no presente diploma, respondem civil e criminalmente, em função da gravidade e consequências dos seus atos, nos termos da lei civil e penal vigentes, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que der origem.

## CAPÍTULO IX

# DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 67°

## Regulamentação

Para garantir a implementação das políticas e normas de segurança na utilização dos recursos da RIPJ, devem ser aprovados e fixados manuais e procedimentos internos pelo Diretor Nacional da Polícia Judiciária, com a colaboração do Gabinete de Segurança da Informação e da entidade responsável pela gestão da RIPJ e parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

#### Artigo 68°

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*, *Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha* 

Promulgado em 16 de julho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

# Decreto-legislativo nº 5/2020

#### de 21 de julho

Cabo Verde é um país arquipelágico e uma Nação diaspórica. Estes dois elementos estruturantes do que somos desde cedo recomendaram uma especial configuração do sistema de Administração Pública que pudesse corresponder às expectativas e necessidades legítimas dos cidadãos e das empresas. Na verdade, nessas condições, o acesso dos cidadãos e empresas aos serviços públicos implica uma multiplicação significativa de postos físicos ou então um sistema que em larga medida permita solicitar e usufruir de serviços públicos à distância, sempre que possível.

Pretendendo dar corpo à segunda alternativa, em 2004, foi aprovada a Lei n.º 39/VI/2004 (Lei da Modernização Administrativa), com o objetivo de modernizar a Administração Pública Cabo-verdiana e de melhorar a prestação dos serviços públicos, de modo a torna-la mais célere, tendo sido estabelecido um conjunto de medidas de modernização e simplificação administrativa, designadamente relativas ao acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular, à comunicação administrativa, à simplificação de procedimentos, à audição dos utentes e ao sistema de informação para a gestão.

O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, permite cada vez mais o desenvolvimento e a implementação de mecanismos eletrónicos, adequados a uma melhor interação entre os cidadãos, as empresas e a Administração Pública. Mecanismos que facilitam a solicitação de serviços públicos e aceleram e melhoram a qualidade de sua prestação e consequentemente da Administração Pública.



# Série — nº 85 «B.O.» da República de Cabo Verde — 21 de julho de 2020

Assim, prosseguindo os objetivos delineados na Lei de Modernização Administrativa, procede-se, através do presente diploma, à implementação de um conjunto de medidas de simplificação e de modernização administrativa, em particular quanto aos mecanismos administrativos de interação dos cidadãos com os serviços públicos e vice-versa, designadamente a previsão da possibilidade de apresentação de requerimentos online, do atendimento ao público e à possibilidade de prestação de serviços online por parte da Administração Pública através da adoção de um sistema alternativo e voluntário de autenticação de cidadãos nos portais e sítios na internet da Administração Pública.

Pretende-se com esta iniciativa assegurar a solicitação de serviços públicos por parte dos cidadãos e a sua prestação por parte da Administração Pública, online, nomeadamente, a emissão de documentos eletrónicos assinados digitalmente, aos quais seja possível aceder através de código de barras unidimensional e bidimensional (QR Code) e a possibilidade de realização de videochamadas destinadas ao atendimento ao público.

O presente diploma procede, assim, à reengenharia dos processos, com reforma substancial no sistema de atendimento e de prestação de serviços através da integração e reengenharia das aplicações que devam ser utilizadas pelos serviços da Administração Pública; à simplificação e uniformização de procedimentos; introduz um novo modelo de gestão e de oferta de serviços e disponibilização de uma significativa gama de serviços online, designadamente em matéria de emissão de passaportes eletrónicos, emissão de certidões, transcrição de registos, validação de cartas de condução e de outros documentos essenciais para os cidadãos Cabo-verdianos, no país e na diáspora.

Com a implementação das medidas previstas no presente diploma, espera-se contribuir para a obtenção de ganhos de curto prazo na prestação do serviço aos utentes, na redução substancial do tempo de espera para o atendimento, bem como na melhoria significativa da qualidade no atendimento e no serviço final prestado, adequando o modo de funcionamento da Administração Pública a um paradigma de prestação digital de serviços públicos.

Os objetivos acima identificados implicam a construção de plataformas de maior aproximação aos utentes e maior interatividade no relacionamento entre o Estado e os cidadãos, contribuindo-se, assim, para a aproximação dos cidadãos ao Estado, objetivo que seguramente se alcançará através das diversas medidas consagradas no presente diploma.

Foram ouvidos o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, a Agência Reguladora Multissectorial da Economia, o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação, a Unidade de Gestão da Casa do Cidadão, a Direção Nacional da Administração Pública e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 87/IX/2020, de 7 de maio de 2020; e

No uso da faculdade concedida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Objeto

O presente diploma aprova as medidas de simplificação, modernização administrativa em particular quanto aos procedimentos administrativos, necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e à prestação de serviços online por parte da Administração Pública e cria a Chave Móvel Digital de Cabo Verde como um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública e como meio de assinatura eletrónica qualificada.

## Artigo 2º

#### Âmbito de aplicação

- 1 Os procedimentos administrativos, os mecanismos tecnológicos e a prestação de serviços *online* nos termos previstos no presente diploma aplicam-se:
  - a) A todos os serviços, organismos e instituições da Administração Pública direta e indireta do Estado; e
  - b) Aos serviços, organismos e instituições da Administração Autárquica, incluindo os seus serviços e fundos, personalizados ou não, e as empresas públicas municipais, sem prejuízo da competência dos respetivos órgãos próprios.
- 2 O presente diploma aplica-se, ainda, aos serviços, organismos e instituições que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional, das Instituições Judiciárias, das Forças Armadas e das Forças e Serviços de Segurança, bem como aos Serviços de Informação da República que, nos termos da respetiva legislação específica, não estejam expressamente excluídos do âmbito do presente diploma.

#### Artigo 3°

# Acesso a serviços públicos online

- 1 A todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros, com idade igual ou superior a dezasseis anos, que não se encontrem interditados ou inabilitados é permitido o acesso à prestação de serviços *online* previstos no presente diploma.
- 2 O acesso dos cidadãos nacionais ou estrangeiros à prestação de serviços *online* pode depender da prévia autenticação nos portais e sítios na *Internet*, de diferentes serviços da Administração Pública consoante a natureza dos serviços.

# Artigo 4°

# Sistemas de autenticação eletrónica

- 1 A autenticação dos interessados na prestação digital de serviços públicos, faz-se através de um sistema simples ou multifator, de acordo com a natureza dos serviços a prestar ao utilizador.
- 2 Caso seja exigida a autenticação através de certificado digital e o cidadão não disponha do documento de identificação eletrónica necessário para a autenticação deve solicitar, junto dos serviços competentes, a respetiva emissão.
- 3 Os documentos de identificação eletrónica referidos no presente diploma são os previstos no âmbito da Lei que cria e regula o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC).

## Artigo $5^{\circ}$

#### Sistema de autenticação simples

- 1 A autenticação simples consiste na autenticação efetuada através de um número de identificação ou nome de utilizador e uma palavra-chave permanente.
- 2 A autenticação simples é regulada em diploma próprio.

#### Artigo 6°

# Sistema de autenticação multifator

1- A autenticação multifator consiste na autenticação efetuada através de um documento de identificação civil ou do número de passaporte para o cidadão nacional, e do número de identificação civil para o cidadão estrangeiro, associado a um único número de telemóvel e/ou a um endereço de correio eletrónico.



# 1704 I Série — nº 85 «B.O.» da República de Cabo Verde — 21 de julho de 2020

- 2 A autenticação multifator faz-se através do cartão nacional de identificação ou passaporte para os cidadãos nacionais, ou do título de residência para cidadãos estrangeiros que residam no território nacional, através de um outro meio de identificação eletrónica validamente reconhecido em Cabo Verde ou através de outro meio de autenticação que venha a ser previsto por diploma próprio.
- 3 O reconhecimento dos meios de identificação referidos no número anterior é regulado em diploma próprio.

#### Artigo 7°

#### Chave Móvel Digital de Cabo Verde

- 1 A Chave Móvel Digital de Cabo Verde (CMDCV) é um sistema de autenticação multifator seguro dos utentes dos serviços públicos disponibilizados *online*, composto por uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, bem como por um código numérico de utilização única e temporária por cada autenticação.
- 2 Aquando da introdução da identificação do cidadão e da palavra-chave a ela associada nos mencionados portais e sítios na *Internet*, o sistema de autenticação eletrónico gera automaticamente um código numérico, que é enviado por *Short Message Service* (SMS) ou por correio eletrónico, ou aplicação dedicada instalada no seu telemóvel, ou outros meios eletrónicos que permitam o envio de mensagens privadas para o respetivo número de telemóvel ou endereço de correio eletrónico registados e validados pelo cidadão.
- 3 A CMDCV pode ser utilizada como meio de autenticação segura em portais e sítios na *Internet*, mediante protocolo celebrado com a entidade gestora da CMDCV, com homologação do membro do Governo responsável pela área da Modernização Administrativa, com possibilidade de delegação.
- 4 Para assegurar a gestão da CMDCV a entidade gestora utiliza, no âmbito das suas funções, uma plataforma eletrónica dedicada para o efeito.

#### Artigo 8°

# Obtenção da Chave Móvel Digital de Cabo Verde

- 1 Para obtenção da CMDCV o cidadão deve associar o número de identificação civil ou o número passaporte para o cidadão nacional, e do número de identificação civil para o cidadão estrangeiro, a um único número de telemóvel e/ou a um endereço de correio eletrónico.
- 2 A associação prevista no número anterior destina-se exclusivamente à obtenção da CMDCV, como mecanismo voluntário e alternativo de autenticação perante serviços públicos prestados de forma digital para todo o utilizador, nacional ou estrangeiro, não podendo os dados assim obtidos ser utilizados para qualquer outro fim.
  - 3 O cidadão que pretenda obter a CMDCV pode:
    - a) Solicitar online a associação prevista no n.º 1 e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia confirmação de identidade por autenticação eletrónica através do certificado digital constante do cartão nacional de identificação, do título de residência de estrangeiros ou de outro meio de identificação eletrónica legalmente previsto e reconhecido; ou
    - b) Solicitar presencialmente a associação prevista no n.º 1 e escolher a sua palavra-chave permanente, junto dos serviços e entidades credenciadas para a receção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do cartão nacional de identificação,

do título de residência de estrangeiros ou de outro meio de identificação eletrónica legalmente previsto e reconhecido e aí, após confirmação de identidade por conferência com o documento de identificação civil de que for titular, obter a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente.

- 4 No caso da associação através do passaporte eletrónico o cidadão deve dirigir-se aos serviços e entidades credenciadas para a receção de pedidos de emissão, substituição e cancelamento desse documento, e aí, após confirmação de identidade por conferência com este documento de identificação civil obter a associação acima prevista e escolher a sua palavra chave permanente.
- 5 Todo o cidadão nacional ou estrangeiro que não esteja presente em território nacional pode apresentar o seu pedido junto das missões diplomáticas credenciadas para a receção de pedidos de emissão, substituição e cancelamento desses documentos, e aí, após confirmação de identidade por conferência com o documento de identificação civil de que for titular, obter a associação acima prevista e escolher a sua palavra chave permanente.

#### Artigo 9°

#### Interconexão de dados

- 1 Para o processo de atribuição da CMDCV, a entidade gestora relaciona, valida e regista nomeadamente os seguintes dados:
  - a) Nome próprio e apelidos;
  - b) Número de identificação civil e número de documento do cartão nacional de identificação, do título de residência de estrangeiros ou número de passaporte;
  - c) Data de nascimento;
  - d) Verificação da sua capacidade jurídica;
  - e)Validade do documento utilizado para obtenção da CMDCV; e
  - f) Existência de medidas cautelares sobre o passaporte.
- 2 Na utilização da CMDCV podem ainda ser relacionados, validados e registados, nomeadamente os seguintes dados:
  - a) Número de identificação fiscal;
  - b) Número de previdência social;
  - c) Número de utente do sistema nacional de saúde;
  - d) Número de carta de condução; e
  - e) Nacionalidade.
- 3 Os dados são relacionados e validados entre o sistema informático da entidade gestora e os sistemas informáticos dos respetivos responsáveis pelo tratamento, mediante assinatura de protocolo.
- 4 A comunicação e validação dos dados são expressa e previamente autorizadas pelo respetivo titular, nos termos da Lei que aprova o Regime Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- 5 Os dados fornecidos pelo cidadão em conjunto com os dados obtidos nos termos dos números anteriores são apresentados ao cidadão para confirmação.
- 6 O protocolo previsto no n.º 3 relativo à comunicação dos dados é submetido à consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados.



#### Artigo 10°

#### Comunicação de dados

- 1- Para efeitos do cancelamento previsto no artigo 14º são comunicados à entidade gestora o cancelamento do documento de registo por motivos associados à fraude de identidade, a morte ou a incapacidade superveniente do titular de CMDCV.
- 2 Para efeitos da suspensão e reativação da CMDCV previstas no n.º 2 do artigo 15º são comunicados à entidade gestora além dos dados previstos no n.º 1, o cancelamento e a revogação do cartão nacional de identificação.
- 3 A comunicação de dados é feita através do sistema informático.

#### Artigo 11º

# Utilização da Chave Móvel Digital de Cabo Verde para autenticação

- 1 O cidadão que tenha obtido a CMDCV pode autenticar-se nos portais e sítios na *Internet* dos serviços da Administração Pública mediante a introdução:
  - a) Da identificação ou número de telemóvel;
  - b) Da sua palavra-chave permanente; e
  - c) Do código numérico de utilização única e temporária automaticamente gerado, que receba do sistema de autenticação eletrónico por SMS, ou através do seu correio eletrónico, ou aplicação dedicada instalada no seu telemóvel, ou outros meios eletrónicos que permitam o envio de mensagens privadas.
- 2 No caso de ter associado, para além de um número de telemóvel, um endereço de correio eletrónico, o cidadão pode escolher em cada autenticação por qual dos meios pretende receber o código numérico único e temporário.
- 3 O processo de autenticação previsto nos números anteriores respeita todas as garantias em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente as previstas na Lei que aprova o Regime Geral de Proteção de Dados Pessoais, não sendo permitido o rastreamento e o registo permanente das interações entre os cidadãos e a Administração Pública processadas através da CMDCV, sem prejuízo do disposto no artigo 17°.
- 4 É da responsabilidade do cidadão garantir a utilização adequada da CMDCV para autenticação e tomar as medidas de segurança para o efeito.

#### Artigo 12°

#### Utilização da Chave Móvel Digital de Cabo Verde para assinatura eletrónica qualificada

- 1 O cidadão que tenha obtido a CMDCV pode assinar documentos eletrónicos através da aposição de uma assinatura eletrónica qualificada, mediante introdução:
  - a) Da sua identificação ou número de telemóvel;
  - b) Da sua palavra-chave permanente; e
  - c) Do código numérico de utilização única e temporária automaticamente gerado, que receba do sistema de autenticação eletrónico por SMS, ou através do seu correio eletrónico, ou aplicação dedicada instalada no seu telemóvel, ou aplicação dedicada instalada no seu telemóvel, ou outros meios eletrónicos que permitam o envio de mensagens privadas.
- 2 A utilização da chave móvel para assinatura eletrónica qualificada referida nos números anteriores respeita as disposições legais previstas no diploma que regula o uso da assinatura eletrónica e o reconhecimento da sua eficácia jurídica.
- 3 É da responsabilidade do cidadão garantir a utilização adequada da CMDCV para assinatura eletrónica qualificada e tomar as medidas de segurança para o efeito.

#### Artigo 13°

#### Presunção de autoria

- 1 Os atos praticados por um cidadão ou agente económico nos portais e sítios na *Internet* da Administração Pública presumem-se ser da sua autoria, dispensando-se a sua assinatura, sempre que sejam utilizados meios de autenticação segura para o efeito.
- 2 Para efeitos do número anterior, consideram-se meios de autenticação segura:
  - a) O uso de nome de utilizador e palavra-chave; e
  - b) O uso de certificado digital, designadamente a constante do cartão nacional de identificação e do título de residência de estrangeiros;
  - c) A utilização da CMDCV.
- 3 A presunção referida no n.º 1 é ilidível nos termos gerais de direito.
- 4 A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico equivale, para todos os efeitos legais, à aposição de assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:
  - a) A pessoa que apôs a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representante da pessoa coletiva titular da assinatura eletrónica qualificada, tendo poderes bastantes para o efeito;
  - b) A assinatura eletrónica qualificada foi aposta com a intenção de assinar o documento eletrónico em causa; e
  - c) O documento eletrónico assinado não sofreu qualquer alteração desde o momento da aposição da assinatura eletrónica qualificada.

#### Artigo 14<sup>c</sup>

#### Bloqueio automático, suspensão, cancelamento e revogação da Chave Móvel Digital de Cabo Verde

- 1 Por motivos de segurança, a palavra-passe permanente pode ser bloqueada após a subsequente introdução de códigos alfanuméricos errados.
- 2 O desbloqueio da CMDCV é efetuado nos termos previstos para a sua obtenção, por meio presencial ou por meio eletrónico, de acordo com o disposto no artigo  $8^{\circ}$ .
- 3 Quando se verifique a utilização abusiva da CMDCV pode haver lugar à sua suspensão temporária por períodos de vinte e quatro horas.
- 4 A CMDCV é cancelada quando exista conhecimento que o documento de identificação utilizado para sua obtenção tenha sido cancelado por motivos associados à fraude de identidade.
- 5 A CMDCV e o certificado eletrónico de assinatura da CMDCV são cancelados:
  - a) Nos casos de morte do titular ou da sua incapacidade superveniente, através de informação enviada pela Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
  - b) No caso de o passaporte perder a respetiva validade; ou
  - c) Em caso de inatividade superior a cinco anos.
- 6 Pode ser solicitada, a todo o tempo, por meio eletrónico, a revogação da CMDCV ou da assinatura qualificada, implicando o respetivo cancelamento.



# 1706 I Série — nº 85 «B.O.» da República de Cabo Verde — 21 de julho de 2020

#### Artigo 15°

# Validade e suspensão temporária

## 1- A validade da CMDCV coincide:

- a) Com a validade do documento de identificação civil cabo-verdiano, ou do título de residência de estrangeiro, no caso de cidadão estrangeiro, acrescida de trinta dias; ou
- b) Com a validade do passaporte no caso de cidadão nacional.
- 2 A aplicação dos prazos referidos no número anterior não pode conduzir à atribuição de uma CMDCV com validade superior ao prazo de documento de identificação utilizado para a sua obtenção, acrescido de trinta dias.
- 3 Findo o prazo de validade previsto na alínea a) do n.º 1, a CMDĈV é suspensa até à renovação do mesmo documento.

#### Artigo 16°

#### Finalidades do tratamento de dados

- 1 O tratamento de dados do cidadão visa as seguintes finalidades:
  - a) Execução de pedidos de registo de CMDCV;
  - b) Prestação de serviços online;
  - c) Prestação de serviço por teleconferência ou videoconferência; e
  - d) Execução de pedidos de cancelamento, suspensão e reativação da CMDCV.
- 2 O tratamento dos dados necessários às operações referidas no número anterior só pode ser realizado por entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública competentes e respetivos funcionários.
- 3 O tratamento de ficheiros com dados pessoais a realizar por força do presente diploma tem por finalidade confirmar a identidade do cidadão no âmbito da prestação de serviços *online*.

#### Artigo 17°

#### Segurança de dados

- 1- No desenho e operação dos sistemas de informação nos quais se baseia a CMDCV a entidade responsável pela gestão e segurança da infraestrutura tecnológica que suporta a CMDCV garante o cumprimento de todas as exigências em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente as previstas na Lei que aprova o Regime Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial, a adequada separação entre as diversas bases de dados utilizadas por aqueles sistemas de informação, sendo a informação das interações concretas realizadas entre os cidadãos e os serviços ou organismos da Administração Pública apenas guardada nos sistemas de informação desses serviços ou organismos.
- 2 O registo das autenticações dos cidadãos através da CMDCV é eliminado no prazo de um ano após a respetiva ocorrência.
- 3 O registo das assinaturas realizadas através da CMDCV é eliminado no prazo de um ano após a revogação ou cancelamento da respetiva CMDCV.
- 4 Os cidadãos utilizadores da CMDCV podem monitorizar o seu histórico de autenticações e assinaturas.
- 5 Os dados relativos ao registo de atribuição da CMDCV são apagados imediatamente após o cancelamento.

# Artigo 18°

## Direitos de informação, de acesso e de retificação

- 1 O titular de CMDCV tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais inscritos no respetivo registo e conhecer o conteúdo da respetiva informação.
- 2 O titular de CMDCV tem, desde o momento de apresentação do pedido de registo, o direito de exigir a correção de eventuais inexatidões, a supressão de dados indevidamente recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no Regime Geral de Proteção de Dados.

#### Artigo 19°

#### Regulamentação da CMDCV

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Modernização Administrativa e da Administração Pública, da Justiça e da Administração Interna, procedese à regulamentação necessária ao desenvolvimento do mecanismo de autenticação previsto no presente diploma, à identificação dos serviços disponibilizados em função do meio de autenticação, ao modelo de sustentabilidade, devendo as regras de segurança da utilização deste serviço *online* ser adequadamente divulgadas junto dos utilizadores.

#### Artigo 20°

# Documentos eletrónicos emitidos pelos serviços da Administração Pública

- 1 Os serviços da Administração Pública podem emitir documentos eletrónicos com assinatura eletrónica qualificada aposta em conformidade com as normas do presente diploma, com o disposto no diploma, que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica e com as normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer estes documentos, a emitir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Modernização Administrativa e da Administração Pública.
- 2 Para os fins do presente diploma, entende-se por documento eletrónico a declaração ou informação elaborados mediante processamento eletrónico de dados e contidos numa mensagem de dados, nos termos e para os efeitos do disposto na legislação supra referenciada que regula o uso da assinatura eletrónica e o reconhecimento da sua eficácia jurídica.
- 3 Os documentos eletrónicos emitidos pelos serviços são assinados digitalmente com recurso a assinatura eletrónica qualificada destinada a comprovar o serviço ou entidade emitente ou a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento emitido, consoante o caso.
- 4 A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico emitido pelos serviços da Administração Pública equivale, para todos os efeitos legais, à aposição de assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção prevista no n.º 4 do artigo 13º para os documentos assinados eletronicamente por pessoas singulares ou coletivas.
- 5 Nos documentos eletrónicos emitidos deve constar um código de barras bidimensional (código QR) ou unidimensional e um código único de documento, que permitam o acesso digital ao documento, por qualquer interessado a quem sejam facultados os dados, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Modernização Administrativa e da Administração Pública.
- 6 Os documentos eletrónicos emitidos nos termos do presente artigo são documentos autênticos, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos que os documentos em papel.



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

# Série — nº 85 «B.O.» da República de Cabo Verde — 21 de julho de 2020

- 7 Os serviços públicos podem emitir certidões eletrónicas de forma automatizada com base na informação constante dos sistemas de Informação do Estado de Cabo Verde que servem de suporte à sua atividade, sendo-lhe aposto mecanismo de autenticação pelo sistema informático, o qual dispensa, para todos os efeitos legais, a aposição de assinatura eletrónica qualificada.
- 8 As condições de armazenamento, em segurança, dos documentos assinados digitalmente são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública, da Modernização Administrativa, dos Negócios Estrangeiros e da Justiça.
- 9 Aos documentos eletrónicos previstos no presente artigo aplicam-se as regras relativas às mensagens de dados previstas no Decreto-lei que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, nomeadamente no que diz respeito à sua eficácia legal e à sua forma e força probatória, devendo ser aceites por todas as entidades públicas e privadas às quais sejam apresentados.
- 10-Os modelos de documentos com código QR e assinados digitalmente, emitidos pelos serviços são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área em causa e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Modernização Administrativa e da Administração Pública.

#### Artigo 21°

#### Requerimentos apresentados online

- 1 Os cidadãos podem requerer, nos portais e sítios na *Internet* dos serviços da Administração Pública, a emissão de documentos eletrónicos que se enquadrem no âmbito das respetivas competências.
- 2 As condições de apresentação de requerimentos, são regulamentadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Modernização Administrativa e da Administração Pública.
- 3 Os atos praticados por um cidadão ou agente económico nos portais e sítios da *Internet* dos serviços da Administração Pública presumem-se ser da sua autoria, dispensando-se a sua assinatura, sempre que sejam utilizados meios de autenticação segura para o efeito, nomeadamente os previstos no presente diploma ou outros meios de autenticação consagrados em diploma próprio.
- 4 A presunção referida no número anterior é ilidível nos termos gerais de direito.

## Artigo 22°

# $Serviços\ prestados\ on line$

A identificação dos serviços a prestar *online* pelos serviços públicos e das condições subjacentes à sua prestação é disponibilizada nos respetivos portais e é permanentemente atualizada.

#### Artigo 23°

#### Atendimento por teleconferência ou videoconferência

- 1 Os serviços da Administração Pública realizam atendimento *online* ao público, através de sistema de teleconferência ou videoconferência.
- 2 Depois de devidamente autenticado nos portais e sítios na *Internet*, nos termos definidos no presente diploma, os cidadãos podem solicitar o agendamento de atendimento através de teleconferência ou videoconferência, no respetivo site dos serviços competentes.
- 3 O agendamento referido no número anterior depende da prévia disponibilidade dos serviços e do expresso e prévio consentimento do cidadão para que os serviços procedam à gravação da teleconferência ou da videoconferência.
- 4 A gravação da teleconferência ou da videoconferência tem o valor de ata do respetivo atendimento pelos serviços, devendo ser conservada pelo período de seis meses.

#### Artigo 24°

#### Meios de pagamento

- 1- As taxas devidas pela prestação dos serviços previstos no presente diploma são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, e do membro de Governo responsável pela área em causa.
- 2 O pagamento da taxa devida nos termos do número anterior é efetuado através de sistema eletrónico de pagamentos, nos termos definidos na portaria referida no número anterior.

#### Artigo 25°

#### Regulamentação

Todos os diplomas regulamentares previstos no presente diploma são aprovados no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

#### Artigo 26°

#### Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente diploma aplicam-se as normas relativas às mensagens de dados, aos documentos eletrónicos e às assinaturas eletrónicas, previstas no diploma que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica a assinatura eletrónica e o reconhecimento da sua eficácia jurídica.

#### Artigo 27°

# Disposições finais e transitórias

- 1 Até à criação da entidade gestora da CMDCV, a gestão da mesma é da responsabilidade do Conselho de Gestão do SNIAC, nos termos do diploma que cria e regula o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil.
- 2 Nas missões diplomáticas, os serviços e procedimentos adotados no presente diploma são prestados através do respetivo Portal Consular.
- 3 De forma a concretizar o objetivo de generalizar as soluções administrativas, técnicas e /ou tecnológicas que resultam do presente diploma, fica a Embaixada de Cabo Verde em Portugal incumbida de proceder à necessária articulação com as demais missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, no exterior, transmitindo-lhes os mecanismos previstos e auxiliando o seu processo de implementação.
- 4 Os serviços consulares e diplomáticos de Cabo Verde e a Direção Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades do Ministério de Negócios Estrangeiros e Comunidades que adotem os mecanismos eletrónicos previstos no presente diploma devem divulgá-los, de imediato, junto dos cidadãos, nomeadamente emitindo guias de utilização que facilitem e promovam o acesso a estes mecanismos.
- 5 A Embaixada de Cabo Verde em Portugal deve criar as condições necessárias de aceitação e armazenamento, em segurança, dos respetivos documentos assinados digitalmente, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

# Artigo 28°

#### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de junho de 2020. — Os Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha.

Promulgado em 15 de julho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.